



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184701 - SC(2024/0453621-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
MARIA ALICE TRENTINI LAHOZ - SC037880
NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184
VITOR ESMANHOTTO DA SILVA - SC061310
RECORRIDO : NAIRA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO*. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu, em embargos à execução, a ilegitimidade passiva da executada, por considerar a operação como de fomento mercantil e declarar inválida cláusula de regresso pactuada em contrato de cessão de crédito. Embargos de declaração foram opostos na origem, mas rejeitados, com imposição de multa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula contratual que estipula a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor em operações realizadas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conforme precedentes das duas Turmas que integram a Segunda Seção desta eg. Corte.

3. "A atividade de securitização/Fundo de Investimento em Direitos Creditórios admite pactuação *pro solvendo*, distinguindo-se do *factoring* [...]. Securitização e *factoring* possuem naturezas jurídicas distintas. Não há vedação legal à coobrigação *pro solvendo* em cessão para FIDC; ao contrário, a disciplina civil (art. 296 do Código Civil) e a regulação específica dos fundos permitem pactuação de solvência do devedor pelo cedente. [...] A equiparação entre securitização/FIDC e instituições financeiras ou *factoring* para aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 é inadequada à controvérsia [...]" (AREsp 2.593.020/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

4. "Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de *factoring*, opera no mercado financeiro (vertente mercado de

capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, *pro soluto* ou *pro solvendo*. [...] O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor" (REsp 1.726.161/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 3/9/2019).

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, em que foram opostos com os objetivos de esclarecimento e prequestionamento, com amparo na Súmula 98 do STJ.

6. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar ao Tribunal de origem o reexame do caso, observando o entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184701 - SC(2024/0453621-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
MARIA ALICE TRENTINI LAHOZ - SC037880
NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184
VITOR ESMANHOTTO DA SILVA - SC061310
RECORRIDO : NAIRA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLVENDO*. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu, em embargos à execução, a ilegitimidade passiva da executada, por considerar a operação como de fomento mercantil e declarar inválida cláusula de regresso pactuada em contrato de cessão de crédito. Embargos de declaração foram opostos na origem, mas rejeitados, com imposição de multa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula contratual que estipula a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor em operações realizadas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conforme precedentes das duas Turmas que integram a Segunda Seção desta eg. Corte.

3. "A atividade de securitização/Fundo de Investimento em Direitos Creditórios admite pactuação *pro solvendo*, distinguindo-se do *factoring* [...]. Securitização e *factoring* possuem naturezas jurídicas distintas. Não há vedação legal à coobrigação *pro solvendo* em cessão para FIDC; ao contrário, a disciplina civil (art. 296 do Código Civil) e a regulação específica dos fundos permitem pactuação de solvência do devedor pelo cedente. [...] A equiparação entre securitização/FIDC e instituições financeiras ou *factoring* para aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 é inadequada à controvérsia [...]" (AREsp 2.593.020/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

4. "Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de *factoring*, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, *pro soluto* ou *pro solvendo*. [...] O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor" (REsp 1.726.161/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 3/9/2019).

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, em que foram opostos com os objetivos de esclarecimento e prequestionamento, com amparo na Súmula 98 do STJ.

6. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar ao Tribunal de origem o reexame do caso, observando o entendimento do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. RECURSO DA CREDORA. 1. DEFENDIDA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO DA EXECUTADA, A QUAL FIGURA COMO CEDENTE, EM CONTRATO DE CESSÃO DE

CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE INSUBSISTENTE. AVENÇA QUE REVELOU POSSUIR NATUREZA DE FOMENTO MERCANTIL, CONSUBSTANCIADA NA COMPRA DE TÍTULO DE CRÉDITO COM DESÁGIO PARA COBRANÇA DIRETA DOS SACADOS/DEVEDORES, COM INTEGRAL ASSUNÇÃO DOS RISCOS ADVINDOS DO NEGÓCIO, DENTRE ELES A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. MODALIDADE CONTRATUAL DE FACTORING INCOMPATÍVEL COM A CLÁUSULA DE RECOMPRA DOS TÍTULOS, POIS INVIÁVEL A TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS AO CEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. 2. SENTENÇA MANTIDA. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 440)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 462-469).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 296 do Código Civil, pois teria sido negada vigência à regra que permite, por estipulação contratual, a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor em cessão de crédito, ao se considerar a operação como fomento mercantil e invalidar a cláusula de regresso especificamente no contexto de operações de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido indevidamente aplicada, já que os primeiros aclaratórios seriam fundamentados e voltados a esclarecer obscuridade, sem intuito de retardar o processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 597).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de embargos à execução, julgados procedentes em primeira e segunda instâncias. Inconformado, o exequente e embargado interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso comporta provimento.

Quanto ao art. 296 do Código Civil, percebe-se que o recorrente é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que assim alega:

80. Assumir que toda a compra de direitos creditórios mediante deságio é faturização ou uma simulação de faturização significa esvaziar completamente a figura do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que não só existe, mas foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Instrução Normativa n. 356/CVM, substituída então pela Resolução n. 175/CVM/2022.

81. É importante repetir: o único fundamento apresentado pelo acórdão para afirmar que haveria, no caso, uma simulação da faturização é de que houve uma compra de direitos creditório mediante deságio. Tal argumento, no entanto, não subsiste frente à compreensão plena a respeito da atividade de um FIDC, conforme todo o exposto.

A decisão de admissão do recurso especial na origem bem demonstrou ter o acórdão recorrido adotado entendimento antagônico ao uniformizado por este Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

Nas razões do apelo especial, a parte sustenta que "na atividade do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é plenamente possível a responsabilização do cedente pela solvência do sacado/devedor. A operação é completamente legal e balizada pelas diretrizes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)" (evento 56, RECESPEC1).

Sobre o assunto, consta do acórdão recorrido (evento 26, RELVOTO1):

Sustenta a apelante o equívoco da sentença, sob o argumento de que exerce a atividade de fundo de investimento em direitos creditórios, o que não pode ser confundido com a atividade de factoring. Aponta que não há qualquer ilegalidade na cobrança da dívida do cedente, o qual está, no seu entender, coobrigado pela solvência do crédito. Contudo, razão não lhe acompanha, adianta-se.

De início, importante pontuar que a discussão ora em análise não é a atividade central desempenhada pela apelante, mas a legitimidade passiva da executada, diante de sua posição de cedente no Contrato de Cessão de Crédito.

A tese defendida pela exequente é a de que, no contrato em voga, foi pactuada a responsabilização do cedente pela solvência do devedor, e que tal prática é legal e permitida. Todavia, em atenta análise à avença, constata-se que, na verdade, houve a realização de um fomento mercantil, travestido de contrato de cessão de crédito, uma vez que promovida a compra dos títulos de crédito com deságio para cobrança direta dos sacados/devedores, e no qual a factoring (cessionário neste contrato) assume os riscos do negócio, dentre eles a inadimplência do devedor.

Nesse contexto, a própria natureza do contrato afasta a possibilidade de direcionar a cobrança do débito ao cedente (credor originário), razão pela qual é nula a cláusula que impõe a recompra do título inadimplido e, conseqüentemente, reconhecida a ilegitimidade da parte apelada para figurar no polo passivo da execução. [...]

A propósito da impossibilidade da factoring redirecionar a execução do débito contra o cedente, extrai-se dos precedentes desta Corte: [...]

Como visto, portanto, somente é admitido o regresso do débito ao cedente quando identificado algum vício no título de crédito, o que sequer foi alegado pelo apelante. Do contrário, limita-se a cobrança ao devedor - "cedido", nos termos do contrato ora analisado, razão pela qual é assente de dúvidas a ilegitimidade da parte recorrida para responder a execução (Grifei).

É necessário reconhecer que a tese defendida no apelo especial encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Ação de embargos à execução. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, os FIDCS não se confundem com os escritórios de factoring, sendo válida a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário. Precedentes. 3. Agravo interno no

agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.494.701/MS, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 11-03-2024, grifei)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020. 2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor. 3. Os FIDICs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro. 4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDICs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial. 5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDIC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDICs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido. 6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário. 7. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp n. 1.909.459/SC, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 18-05-2021, grifei)

Diante do exposto,

- 1) com fulcro no art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, EXERÇO JUÍZO RETRATAÇÃO, ficando PREJUDICADO o agravo do evento 76, AGR_DEC_DEN_RESP1;
- 2) com fulcro no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo;
- 3) com base no art. 1.030, V, do CPC, ADMITO o recurso especial do evento 56 e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste STJ é no sentido da validade da cláusula de recompra e da possibilidade de se pactuar cessão *pro solvendo* no contexto de operações praticadas especificamente por FIDICs, não cabendo confundir a atividade de tais fundos com aquelas desempenhadas por empresas de *factoring*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA SECURITIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE CONTRATO. ART. 784, III, DO CPC. ADITIVOS SEM DUAS TESTEMUNHAS.

ASSINATURA DIGITAL E CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DOS COOBIGADOS. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. FACTORING E SECURITIZAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. **DIREITO DE REGRESSO E RECOMPRA PACTUADOS.** DUPLICATAS. LEI 5.474/1968, ARTS. 1º E 20. NULIDADE AFASTADA. ART. 17 DA LEI 4.595/1964. INAPLICABILIDADE. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa e coobrigados contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de embargos à execução fundada em contrato de cessão de créditos para fins de securitização, termos aditivos e duplicatas, visando afastar a executividade e a responsabilidade contratual por regresso e recompra.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os termos aditivos sem assinatura de duas testemunhas retiram força executiva dos documentos, à luz do art. 784, III, do CPC; (ii) as duplicatas vinculadas a operação são nulas por força dos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/1968; (iii) a cláusula de recompra é inaplicável por ausência de prova de vícios; e (iv) **a atividade de securitização/Fundo de Investimento em Direitos Creditórios admite pactuação pro solvendo, distinguindo-se do factoring, sem incidência do art. 17 da Lei 4.595/1964.**

3. Em cessão de créditos para securitização, o título executivo radica no contrato, e não nos aditivos isoladamente. A assinatura digital nos aditivos e a cláusula contratual que atribui responsabilidade aos coobrigados independentemente de sua assinatura afastam, por redundância, a tese de inexequibilidade por ausência de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC).

4. **Securitização e factoring possuem naturezas jurídicas distintas. Não há vedação legal à coobrigação pro solvendo em cessão para FIDC; ao contrário, a disciplina civil (art. 296 do Código Civil) e a regulação específica dos fundos permitem pactuação de solvência do devedor pelo cedente.** Precedente.

5. A alegação de nulidade das duplicatas por emissão como garantia não subsiste quando o acórdão reconhece operação de securitização, valida a pactuação contratual e ampara a cobrança no inadimplemento e na documentação que discrimina os créditos. **A equiparação entre securitização/FIDC e instituições financeiras ou factoring para aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 é inadequada à controvérsia** e não enfrenta os fundamentos autônomos do acórdão, atraindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão da qualificação jurídica da operação, da função dos documentos e do inadimplemento demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.593.020/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **Não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da INº 356/2001 da CVM), com a das empresas de factoring, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.**

2. **São válidas as cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs, que, nas cessões de crédito, prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.182.519/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Ação de embargos à execução.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, **os FIDCS não se confundem com os escritórios de factoring, sendo válida a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.** Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.701/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, **Terceira Turma**, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifos nossos.)

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, **o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.**

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (**devedora solidária**, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade

empresária de que é sócia. **O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.726.161/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 6/8/2019, DJe de 3/9/2019, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO FALIMENTAR BASEADA NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELO DEVEDOR. CREDOR. FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DE SOLVABILIDADE. ART. 296 DO CC. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE INFIRMAR O PRESSUPOSTO DE FATO QUANTO À NATUREZA DO ENTE CEDIDO, SUPOSTAMENTE FACTORING. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os fundos de investimento podem adquirir direitos creditórios por meio de cessão de crédito com garantia de solvabilidade (pro solvendo).

Desse modo, o não pagamento do título pelo cedente autoriza, em tese, o ajuizamento de ação falimentar pelo fundo beneficiário, por se tratar de cessão de crédito, a teor do que disposto no art. 296 do CC.

2. No caso, o Tribunal de origem pressupõe que se trata de Fundo de Investimento, de modo que a revisão do tema em recurso especial, a fim de reconhecer a natureza de factoring do ente cedido, demandaria o revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame nesta sede, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.854.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifos nossos.)

No caso em foco, a existência de cláusula de responsabilidade do cedente, pactuada com amparo no art. 296 do Código Civil, é incontroversa (cláusula nona, cujo teor está transcrito na impugnação aos embargos: e-STJ, fl. 104), mas teve sua invalidade declarada pelo Tribunal local, em contrariedade à jurisprudência firmada por este STJ, sem haver no acórdão recorrido a exposição de razões que justificassem eventual *distinguishing* em relação à jurisprudência acima referida, baseado em hipotéticas especificidades do caso "sub judice".

Quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC ("Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."), evidenciada a ausência de intuito manifestamente protelatório nos embargos opostos na origem, que revelaram o intuito de esclarecimento e prequestionamento, cabe prover o recurso para afastar a multa imposta. Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não apresenta omissão, pois examinou todas as questões jurídicas postas de forma clara e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura pela discordância do recorrente com os fundamentos ou conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso, pois os embargos foram opostos com o objetivo de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que embargos de declaração opostos para prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (AREsp n. 2.537.731/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifos nossos.)

Provido o recurso especial quanto ao mérito, cumpre observar que a causa não se restringe à tese examinada, abrangendo outras, cuja apreciação ficou prejudicada em razão do entendimento adotado no acórdão recorrido, que confirmou a sentença, a qual, por sua vez, assim ressaltou: "Destarte, os Embargos devem ser acolhidos, com a consequente extinção da Ação de Execução em apenso. *Deixo de analisar as demais insurgências deduzidas na Inicial, posto que perderam seu objeto.*"

Porque provido o recurso, determinando-se novo julgamento, não cabe promover arbitramento ou majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar ao Tribunal de origem o reexame do caso, observando o entendimento do STJ, acima exposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.184.701 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453621-0

Número de Origem:

50007006020198240007 50067714420208240007

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
MARIA ALICE TRENTINI LAHOZ - SC037880
NICOLE MARTIGNAGO SALEH - SC048184
VITOR ESMANHOTTO DA SILVA - SC061310

RECORRIDO : NAIRA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026